

PARIECER JURÍDICO Nº. 211/2019 – L.C.

Interessado: Superintendência Municipal de Trânsito Catalão

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 062/2019.

Protocolo nº: 2019009676.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei Federal nº 8.666/93. Art. 38, inc. IV c/c parágrafo único. Instrução Normativa nº 010/2015, art. 3º, inc. X. Pregão Presencial. Lei nº 10.520/02. Aquisição de materiais para sinalização nas vias do Município. Análise jurídica prévia. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019009676, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 062/2019.

A consulta cinge-se na análise da fase interna do processo de licitação, da minuta do edital e seus anexos da minuta de contrato envolvendo o procedimento licitatório instaurado com vistas à *aquisição de materiais para sinalização as vias do Município, conforme condições, quantidades e exigências, estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I)*.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

1. Protocolo de abertura do procedimento licitatório;

P

2. Solicitação de abertura de procedimento licitatório – ofício nº 045/2019;
3. Decreto de nomeação do Secretário solicitante;
4. Três orçamentos/levantamento de preços
5. Certidão de confecção de mapa de apuração de preços;
6. Mapa comparativo de cotações – geral;
7. Requisição *Prodata* nº 32772019;
8. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
9. Termo de Referência com 09 páginas;
10. Despacho autorizando a instauração de processo licitatório;
11. Relatório do Núcleo de Revisão;
12. Decreto de nomeação do Presidente e membros da Equipe de Apoio nos procedimentos licitatórios e o Pregoeiro;
13. Minuta do Edital com seguintes anexos:
 - Anexo I - Minuta Termo de Referência;
 - Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
 - Anexo III – Minuta do Contrato de Compra;
 - Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;
 - Anexo V – Modelo de Procuração;
 - Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
 - Anexo VII – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
 - Anexo VIII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - Anexo IX – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
 - Anexo X – Minuta de portaria e suplente contratual.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38,

parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o breve relato, passo ao parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Análise e Extensão do Parecer Jurídico

Inicialmente necessário elucidar que a presente manifestação jurídico-opinativa toma como referência a exclusiva exigência legal quanto a análise e aprovação dos elementos que compõem o Instrumento Convocatório e seus anexos, embora manifeste e elucide pontos acerca do tramitar do feito até o presente momento procedimental.

Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a este Órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal quanto ao ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitado na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

X – Parecer prévio de exame e aprovação pela assessoria jurídica da Administração acerca das minutas do edital de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes congêneres. (grifo nosso)

É imperioso que a esta altura reste por registrado, reiteradamente, que o presente ato consultivo jurídico se limita à análise e juízo quanto aos aspectos formais do Edital e seus componentes, não vinculando o Gestor ou demandante, a qualquer maneira, das consolidações extravagantes aqui tecidas quanto à instrução da fase interna do procedimento, constituindo medida tendente a alertar o Órgão Público e suas representações da necessidade de observância dos requisitos atinentes à contratação.

Nesse sentido, convém elucidar trechos do raciocínio deduzido pelo Jurista Luiz Cláudio de Azevedo Chaves¹ para quem:

O papel do Assessor Jurídico é, senão outro, intermediar a vontade da sociedade, manejada nas ações dos representantes (vontade democrática) e o direito, compreendendo a política pública que se deseja implementar e buscando estabelecer os mecanismos que viabilizem a realização dessa vontade estatal. O assessor jurídico é sempre instado a manifestar-se em processos administrativos, ou em reuniões gerenciais (na qualidade de consultor), para opinar acerca da juridicidade das ações que a Administração pretende tomar. A partir das suas ponderações (escritas ou verbais), o Gestor toma a sua decisão de fazer ou deixar de fazer algo, segundo a orientação oferecida. Por meio de seu atuar, o causídico, antecipando os

¹ (TCU – Artigo: *O Exercício da função de Assessor Jurídico nos processos licitatórios: competências e responsabilidades*. Revista 13C: Luiz Claudio Chaves é especialista em Direito Administrativo, professora da Escola Nacional de Serviços Urbanos-ENSUR e da Escola de Administração Judiciária-ESAJ/TJRJ; professor convidado da Fundação Getúlio Vargas e da PUC-Rio. Autor das obras Curso Prático de Licitações-Os Segredos da Lei nº. 8.666/93, Lumen Juris e Licitação Pública – Compra e Venda governamental Para Leigos, aze Books. Apresenta regularmente, em âmbito nacional o seminário: A função do Assessor Jurídico no controle prévio de legalidade nos processos licitatórios: competências e responsabilidades. Agosto/2014)

efeitos jurídicos das ações administrativas que se lhe encaminham, procura, como fim último, evitar vícios de legalidade que possam causar a nulidade de atos administrativos que lhes são submetidos para apreciação, ou ainda apresentarem caminhos juridicamente adequados para que o Gestor Público adote as corretas medidas para atendimento da necessidade coletiva.

[...]

Associando-se, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico-jurídicas. Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado. A responsabilidade somente se estenderá ao parecerista na hipótese de o elemento causador da nulidade tiver incidido em questão técnico jurídica.

Diante do exposto, bem esclarecida a atuação jurídica para o momento prosseguimos.

2.2. – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Conforme se tem do Edital de Licitação em referência, adotou-se o Sistema de Registro de Preços de que trata o Decreto 7.892/2013, por ter julgado a Administração ser a melhor forma de aquisição do objeto licitado, uma vez que a demanda pode variar de acordo com as necessidades recorrentes do Órgão Licitante.

Entre as várias vantagens do Sistema de Registro de Preço, é possível citar o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento (as aquisições serão realizadas de acordo com a necessidade), a redução do número de licitações redundantes, a rapidez na contratação e a total liberdade para o órgão público – que pode ou não efetuar a aquisição, o não comprometimento de recursos financeiros, maior possibilidade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em virtude da entrega ou fornecimento do bem ocorrer de forma parcelada, atendimento as demandas imprevisíveis e o consequente aumento na eficiência administrativa

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006:

"registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP".

Veja que não se trata de uma nova modalidade de licitação, representando tão somente uma forma de se garantir juridicamente o bem licitado, pelo preço e condições dispostas no certame, durante um período de tempo, para socorrer eventual e futura demanda.

O art. 15 da Lei de Licitações, nº 8.666 de 1993 dispõe que:

Art. 15 As compras, sempre que possíveis, deverão:

I – ser processadas através do sistema de registro de preços;

Outrossim, o art. 7º do Decreto nº 7.892 de 2013 permite que a modalidade de licitação para registro de preços possa ser a Concorrência (tipo menor preço) ou Pregão. No caso em questão, sendo a modalidade selecionada o Pregão, é possível a utilização do Sistema de Registro Preço.

O art. 3º da referida lei estabelece as hipóteses em que será utilizado o registro de preços, quais sejam:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses

- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

I - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

II - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou



V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso específico, não é possível prever uma quantidade exata de bens a serem adquiridos, pois a finalidade dos bens é servir como insumo complementar para manutenção, aperfeiçoamento e ampliação das sinalizações horizontais em vias urbanas do Município. Apesar de haver uma quantidade estimada com base no Pregão anterior nº 037/2018, a necessidade de manutenção pode variar devido a fatores externos como o clima (chuvas, por exemplo) e quantidade de carros a percorrerem as vias urbanas. Assim, com fundamento no art. 3º, IV do Decreto nº 7.892/2013 é admissível o sistema de registro de preço para aquisição microesferas de vidro.

Do exposto, ao caso não se verifica óbice jurídico qualquer quanto à utilização das previsões contidas no Decreto Federal nº 7.892/13, sendo que tal reflete melhor vantagem econômica e logística ao Órgão Licitante.

2.3. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal², são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

²Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Note-se, desde já, que a legislação não autoriza o emprego do pregão para a contratação de obras de engenharia³. Por isso, cabe à Administração atestar se o objeto licitatório equivale a obra ou a serviço comuns.

No presente caso, os itens a serem adquiridos são microesferas de vidro de dois tipos: uma do tipo "Drop-on" II-A e outra "Premix" tipo I-B. Tais especificações são usuais no mercado conforme é possível perceber pelos 03 orçamentos diferentes apresentados nos autos. Os critérios são objetivos, consoante o Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Assim, tendo em vista que se tratam de bens comuns é cabível a modalidade pregão para o presente certame.

Em relação aos requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação por pregão, foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 os seguintes:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

II - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

V - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Desse modo, examinando o artigo acima é possível individualizar os seguintes requisitos, quais sejam:

- a) Justificativa da necessidade;
- b) Definição do objeto do certame;
- c) Exigências de habilitação;
- d) Critérios de aceitação das propostas;
- e) Sanções Administrativas;
- f) Cláusulas do contrato;
- g) Fixação dos prazos para fornecimento;
- h) Justificativa das definições;
- i) Elementos Técnicos;
- j) Orçamento;
- k) Designação da comissão de licitação;

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

No âmbito da Administração Pública, os atos administrativos devem ser motivados. Tal exigência encontra previsão expressa no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99:

Art. 2º - A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

P

Para o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, o princípio da motivação dos atos administração significa o seguinte:

"(...) dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Assim, a motivação é um elemento do ato administrativo, devendo ser expresso. Seja na atuação discricionária, seja na vinculada, o agente público tem a obrigação de justificar a existência do motivo.

A motivação ainda encontra respaldo doutrinário na Teoria dos Motivos Determinantes, que preceitua que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Essa teoria sustenta que quando a administração motiva o ato – mesmo que a lei não indicar isto como pressuposto inexorável – a validade do mesmo depende da verdade dos motivos alegados.

No presente caso, concernente a processo licitatório, o art. 3º, inc. I da Lei nº 10.520/2002 exige a presença nos autos de uma justificativa da necessidade de contratação.

Sobre essa justificativa, extrai-se da legislação de regência tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração)⁵, a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apóiam.

Não é demais rememorar que, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

⁴Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116; 404-408.

⁵Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I; Decreto nº 3.555/2000, art. 8º, III a;

P

Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos (item 03 do Termo de Referência – Anexo I):

Visando garantir a aplicação dos princípios da legalidade, suficiência, padronização, uniformidade, clareza, precisão, confiabilidade, visibilidade, legibilidade, manutenção e conservação determinados na Resolução nº 236 de 11 de maio de 2007 emitida pelo CONTRAN, a contratação dos serviços ora licitados são necessários para manutenção, incrementação e ampliação das ações de sinalização viária horizontal nas vias urbanas do Município de Catalão, vez que segundo dados estatísticos realizados pelo DENATRAN em outubro de 2018, o Município possui 79.102 (setenta e nove mil, cento e dois) veículos, o que ocasiona um aumento de tráfego em suas principais vias, algumas recebendo o fluxo de até 16.000 (dezesesseis mil) veículos diariamente.

Conforme podemos identificar, a administração pública realizou no dia 12/04/2019 procedimento licitatório na modalidade **Carta Convite**, autuado sob o número **07/2019** para execução de serviços de sinalização estatigráfica horizontal a frio, sob uma área de 7.800 m² situada no perímetro urbano do Município de Catalão. Tal contratação tratava-se de 50% (cinquenta por cento) do serviço de sinalização, sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes serão executados de forma direta pela Administração, tratando-se assim, de licitações diversas, visto que a primeira (Carta Convite 007/2019) tinha o intuito de contratar empresa especializada na execução de sinalização horizontal, com o fornecimento de todos os materiais necessários para a execução do serviço, e a presente, trata-se de um registro de preço para futura e eventual aquisição dos materiais necessários para manutenção corretiva e preventiva das demais vias públicas.

Por fim, justifica-se ainda a necessidade desse material solicitado para manutenção e implantação da sinalização viária horizontal das vias urbanas do Município, em razão da responsabilidade na circunscrição das vias urbanas no que tange ao investimento nas ações referentes à segurança no trânsito, tais como, na contribuição do desenvolvimento com a mobilidade, mediante ações planejadas, projetando, regulamentando e operando o trânsito de veículos, ciclistas, pedestres e animais, com o intuito de desenvolver uma circulação mais segura e confiável.

Assim, ao que tange aos seus aspectos jurídico-formais, considera-se devidamente motivado o processo licitatório

2.5. – DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO OBJETO

O art. 7º § 2º, Lei nº 8.666 de 1993 estabelece que as licitações para execução de obras e prestação de serviços deverão apresentar, entre outros elementos,

P

um projeto básico que caracterize a obra ou serviço, com base em estudos técnicos, que assegurem a viabilidade da execução, avaliem o impacto ambiental, o custo e estabeleçam os prazos e métodos de execução.

Quando a modalidade adotada é o Pregão, o art. 8º do Decreto nº 3.555 de 2000 define que essa avaliação será feita por um Termo de Referência. O inciso II do referido artigo conceitua esse documento como:

Art. 8, II - O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a **avaliação do custo** pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a **definição dos métodos**, a **estratégia de suprimento** e o **prazo de execução do contrato**;

Em análise desse documento, constante no Anexo I do Edital, foi identificado o cumprimento de todos os requisitos. Isso porque a **1)** avaliação do custo (consta no item 02), **2)** a definição dos métodos e a estratégia de suprimento (consta no item 08), **4)** prazo de execução do contrato (consta no item 14) foram analisados dentro dos tópicos: o objeto, a avaliação do custo e discriminação do objeto (que considera os 03 orçamentos apresentados e o mapa de apuração de preços); justificativa; requisitos qualitativos; modo de adjudicação; demonstração da necessidade de quantidades estimadas; classificação dos bens comuns; das condições de recebimento e aceitação; garantia; pagamento; dotação orçamentária; obrigações da contratante; obrigações da contratada; vigência da ata de registro de preços e prazo contratual e sanções.

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Procuradoria avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Convém lembrar que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente. Isso também foi identificado no item 06 do Termo de Referência.

Prosseguindo, vale mencionar que é no Termo de Referência que se prevê o regime de execução do contrato pleiteado. Nos autos, a Administração consignou que será adotado o regime de menor preço por item, conforme o art. 4º, inc. X da Lei do Pregão nº 10.520/02 estabelece.

2.6. – DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

Conforme especificações do Manual de Orientação de pesquisa de preços da Secretaria de Controle Interno do STJ a pesquisa de preços orienta a licitação no sentido de informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar; se há recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública; definir a modalidade licitatória; identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos ou propostas inexequíveis; auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica. Isso garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 40 § 2º, inc. II da Lei nº 8.666 de 1993 prevê como um dos anexos do edital o *orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários*. No que tange ao Pregão, a Lei nº 10.520 de 2002 em seu art. 3º, inc. III dispõe que a fase preparatória deverá conter o *orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados*.

Em âmbito estadual a Instrução Normativa nº 010 de 2015 do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás em seu art. 3º III prevê a exigência de levantamento de preços a ser elaborado com base em fornecedores do ramo:

"III - levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, c/c art. 15, § 1º, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 3.666/93 e art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02;"

Apesar de a legislação não estabelecer quantos orçamentos, a Administração habitualmente utiliza 03 estimativas diferentes, o que vem sendo consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)".

No presente caso, foi realizada uma pesquisa com 03 fornecedores do ramo (Figueira Prestação de Serviços LTDA, Sudoeste Vias Serviços e Comércio LTDA-ME, Cidade Verde Sinalização Viária Eireli – EPP), conforme restou simplificado na Certidão de Confecção de Mapa de Apuração de Preços.

Além de terem sido juntados os orçamentos detalhados, foram anexadas consultas elaboradas através do sítio eletrônico "<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>". A consulta teve por finalidade apurar se as atividades econômicas dos estabelecimentos comerciais, constantes no CNPJ, realmente abrangiam o objeto do orçamento.

Com a apuração final dos preços, foi elaborado o orçamento estimativo, constante também no Termo de Referência (Anexo I do edital), com a planilha que o detalha, os preços unitários considerados e a informação do local onde os interessados poderão obtê-las, em observância ao princípio da publicidade.

B

Ainda no tocante ao custo previsto para a contratação, a Administração informou o valor máximo estimado em R\$ 140.630,00 (cento e quarenta mil, seiscentos e trinta reais), cujos valores médios de cada item constam da tabela apurada pela Secretaria Municipal de Provisão e Suprimento de Catalão, preços captados através de pesquisa de mercado por empresas do ramo (03 fornecedores).

No caso vertente, a pesquisa de preços e os orçamentos apresentados respectivamente amoldam-se aos critérios exigidos, quanto aos seus aspectos formais.

2.7. – DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

O art. 4º, inc. XIII da Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que *"o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira"*. Tais exigências constam no item 10.3 do Edital

Apesar de a modalidade de licitação ser o Pregão, regido assim pela lei nº 10.520 de 2002, pelo disposto no art. 9º aplica-se subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666 de 1993.

O art. 27 da Lei nº 8.666 de 1993 dispõe o seguinte quanto à habilitação jurídica nos processos licitatórios:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- habilitação jurídica;
- I - qualificação técnica;
- II - qualificação econômico-financeira;
- V - regularidade fiscal.
- V - regularidade fiscal e trabalhista



V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, pelo exposto acima, a Administração Pública encontra-se obrigada a exigir os documentos relativos à **a)** habilitação jurídica (art. 28 da Lei nº 8.666/93), **b)** qualificação técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93), **c)** qualificação econômico-financeira (art. 29 da Lei nº 8.666/93), **c)** regularidade fiscal e trabalhista (art. 29 da Lei nº 8.666/93) e **d)** comprovação de não contratar menor de idade.

Quanto à habilitação jurídica o Edital, no item 10.2 prevê toda documentação conforme os incisos I, II, III, IV e V do art. 28 da Lei nº 8.666/93, assim cumprindo todos os requisitos legais.

Quanto à qualificação técnica, o Edital buscou ampliar o certame, apenas exigindo a presença de atestado de capacidade técnica, o que é permitido conforme o art. 30 § 3º. Sendo assim, a exigência de atestado não incorreu em ilegalidade.

Quanto à qualificação econômico-financeira, a Súmula nº 275 do TCU consolidou o entendimento que os requisitos legais não podem ser exigidos de forma cumulativa:

***Súmula nº 275** - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adinamento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

Assim, a exigência de certidão negativa de falência (item 10.5.1) enquadra-se dentro dos parâmetros legais, conforme o art. 31, II da Lei nº 8.666/93.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, tal exigência consta no Edital, consoante ao item 10.3.

O Edital ainda exige a certidão que não emprega menores de idade (exigência do art. 27, V) e que não possui gerentes, sócios, ou componentes do quadro técnico que sejam servidores da Administração (exigência do art. 9º, II).

B

2.8. – DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes. Tal exigência também encontra respaldo no art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

No âmbito da modalidade pregão, dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 que, na fase preparatória da licitação, a autoridade competente definirá os critérios de aceitação de propostas, devendo adotar o critério de menor preço.

O art. 48 da Lei nº 8.666/93 determina que as propostas serão desclassificadas quando não atendam às exigências do Edital. Assim foi estabelecido no item 11.5 do Edital de Licitação em análise.

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

2.9. – DAS SANÇÕES POR INADIMPLEMENTO

As sanções administrativas em licitações e contratos, estas são consequências de um ato ou um conjunto de atos, praticados por licitantes e contratados da Administração Pública que causem prejuízo à Administração ou violem normas de observância obrigatória.

A finalidade das sanções administrativas em licitações e contratos é reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelos demais licitantes e contratados.

O art. 8º, III, "c" da Lei nº 10.520 de 2002 determina que na fase preparatória do pregão a autoridade competente estabelecerá, entre outras coisas, as sanções administrativas.

A Lei nº 8.666 de 1993 não prever as infrações administrativas em molduras, tipificações fechadas. Isso pelo fato de o art. 87 da referida lei ser uma disposição aberta,

estabelecendo que "a inexecução total ou parcial do contrato" poderá ensejar a aplicação de uma das sanções elencadas: advertência, multa, suspensão do direito de licitar, declaração de inidoneidade.

Apesar de um rol delimitado de infrações administrativas, o art. 14 estabelece o seguinte:

Art. 14 - O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Outrossim, os artigos 66 e 86 dispõem outras infrações:

Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Tais infrações encontram previsão no edital, conforme consta no item 16.1.

As sanções também foram previstas no edital, conforme as disposições do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

2.10. – FIXAÇÃO DOS PRAZOS PARA FORNECIMENTO

Nos casos dos contratos administrativos, o prazo de execução é um conceito diferente do prazo de vigência. Com efeito, o prazo de vigência é o período de duração do contrato que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, exceto em casos especiais previstos na Lei (incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93). Já o prazo de execução é o tempo que o particular tem para executar o objeto e está, portanto, englobado no prazo de vigência. Assim, o prazo de vigência é delimitado pelo período necessário para

a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, para que ambas as partes contratantes possam cumprir suas obrigações finais.

No presente caso, trata-se uma Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de microesferas de vidro. Nesse caso o art. 12 do Decreto Federal nº 7.892 de estabelece o prazo de vigência máximo de 12 meses.

2.11. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma⁶. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi acostada aos autos.

São exigidas, ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa⁷ no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) e a declaração do ordenador de despesa de que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 exige nos instrumentos que compõem a fase interna do processo, bem assim no ato convocatório, termo de referência e contrato a indicação do recurso e rubrica orçamentária pertinente à despesa, que, ao caso, plenamente se mostra adimplido.

Resta, porém, que seja observado que instrumentos de reserva orçamentária e existência de saldo orçamentário são aqueles que atestam, para todos os casos, a real observância, pelo departamento contábil, da correlação da despesa com o PPA, LDO e

⁶ BRASIL, Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, § 2º.

⁷ BRASIL, Instrução Normativa Município Catalão, nº 010/2015, art. 3º, inc. IV e V.

19

LOA. Nesse sentido, a compreensão é de que, na esteira do entendimento aqui exarado, mostram-se documentos obrigatórios a constar dos autos.

No caso do Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras** (Grifei)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁸, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

"Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. **Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.**"

Apesar da dispensabilidade, verifica-se que o Departamento de Contabilidade juntou a certidão que prevê a dotação orçamentária a ser utilizada, qual seja - **01.3016.15.451.4020.1710-449051** e declara que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Outrossim, quanto ao específico ponto relativo à inexistência de estimativa de impacto orçamentário, este já ressaltado pela IN 10/2015 como admissível "*quando for o caso*" (art. 3º, IV), pelo contexto, apenas se mostra necessário quando a despesa a se contrair tratar-se de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁸ Sistema de Registro de Preços e Pregão, Belo Horizonte: Fórum, 2003, pág. 88

P

Desse modo, o entendimento aqui reservado é o de que a emissão, pelo setor contábil, de declaração da existência de saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária, nos termos da IN 10/2015 do TCM/GO (inciso V), configura medida de resguardo a atestar, com maior confiabilidade, a correlação da despesa com os instrumentos orçamentários do Município (PPA, LDO e LOA), externando-se o primado da segurança e equilíbrio.

2.12. – AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO

Depois de preenchidos às exigências quanto ao planejamento da contratação, como a delimitação do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação. Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000. No presente caso, tal exigência foi cumprida pelo Despacho assinado pelo Secretário de Municipal de Administração.

2.13. – DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores da Autarquia, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição. Nos autos, consta a designação do pregoeiro e sua equipe de apoio pelo Decreto Municipal nº 1.037 de 2018.

2.14. – TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Além disso, o Instrumento Convocatório prevê o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias, assim como a exclusividade, conforme dispõe 44 e 45 da referida Lei.

Como bem eluc dado no Termo de Referência (Anexo I do Edital), o primeiro item –microesfera de vidro tipo "Premix" I-B, saco 25 kg obteve o valor total estimado em R\$ 26.526,00 (vinte e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais). Assim, uma vez que o valor está abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), há pelo menos 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e/ou equiparados sediados no âmbito local e/ou regionalmente do Município de Catalão e o tratamento não representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto (por ser um bem divisível), o item foi destinado exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Dessa forma, em atenção ao disposto nos artigos 49 e 48, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 7º da Instrução Normativa nº 008/2016 do TCM/GO, verifica-se que foi devidamente aplicado a exigência de participação EXCLUSIVA de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e/ou equiparados.

Já o segundo item – microesfera de vidro tipo "Drop on" II-A saco 25 kg obteve valor total estimado em R\$ 114.404,00 (cento e catorze mil, quatrocentos e quatro reais). Assim, uma vez que o valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), há pelo menos 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e/ou equiparados sediados no âmbito local e/ou regionalmente do Município de Catalão e o tratamento não representa prejuízo ao

conjunto ou complexo do objeto (por ser um bem divisível), foi reservado uma cota de 20% a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Dessa forma do total de R\$ 114.404,00, **80%** enquadra-se na cota principal e de ampla concorrência, valor que corresponde a R\$ 91.283,20 e **20%** enquadra-se na cota reservada, valor que corresponde R\$ 22.820,80, conforme está disposto no item 02 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Dessa forma, em atenção ao disposto nos artigos 48, inciso III, e 49 ambos da Lei Complementar nº 123/2006 c/c art. 9º da Instrução Normativa nº 008/2016 do TCM/GO, verifica-se que foi devidamente aplicado a cota de 20% para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e/ou equiparados.

2.15. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Em análise aos documentos que compõem os autos e em concordância com relatório do Núcleo de Revisão, verifico a presença de atos que compõem a fase interna do procedimento

Por conseguinte, cabe a análise Edital e seus anexos atendem aos preceitos legais da Lei Geral de Licitações, aqui aplicável subsidiariamente por expressa previsão do artigo 9º da Lei Federal 10.520/02, *verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

I - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

II - sanções para o caso de inadimplemento;



V - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

X - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser **datado, rubricado** em todas as folhas e **assinado pela autoridade** que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- o **projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

I - o **orçamento estimado em planilhas** de quantitativos e preços unitários;

II - a **minuta do contrato** a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

V - as **especificações complementares** e as normas de execução pertinentes à licitação.

Quanto a cada uma dessas especificações, é possível identificar que os itens acima na minuta do Edital. Constam como anexos o Termo de Referência, Modelo de Proposta, Minuta de Contrato, Modelo de Procuração, Modelo de declaração de inexistência de fatos impeditivos da habilitação, modelo de declaração de que não emprega menores de idade, modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, modelo de declaração referente ao art. 9º, III da Lei nº 8.666 de 1993 e modelo de minuta de portaria e suplente contratual.

2.15.1 – DO CREDENCIAMENTO

O Credenciamento é o ato de identificação dos representantes legais das licitantes, mediante apresentação de carteira de identidade e procuração ou contrato social, conforme for o caso. O item 08 do Edital dispõe sobre o credenciamento no processo licitatório. O regime jurídico que disciplina a modalidade pregão no formato presencial regra sobre o credenciamento dos licitantes, a saber:

Lei 10520/2002, artigo 4º:

VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, **devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;**

Decreto 3555/2000, artigo 11:

V – no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, **comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;**

Apesar de os dispositivos acima versarem sobre o credenciamento dos licitantes, não estabelecem quais os documentos necessários para o credenciamento. Assim o próprio edital pode estabelecer os documentos necessários.

Segundo o TCL, o credenciamento não constitui condição para participar da licitação. Sua finalidade é tão somente a de identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes.

Mesmo no pregão presencial, em que a presença do representante credenciado é condição para que os lances da licitante sejam aceitos, se admite que a empresa, caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, possa remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar. (Acórdão 1183/17-P)

2.15.2 – DO REJUSTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O item 2.2 do Edital dispõe sobre o reajuste dos preços registrados em ata. Nesse sentido, ao analisar o Decreto nº 7.892/2013 percebe-se que a legislação não previu o reajuste dos preços contidos na ata de registro de preços. Em verdade dispõe apenas da possibilidade de revisão dos preços em razão da incidência de áleas extraordinárias e extracontratuais indicadas no art. 65, 11, "d", da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso 11 do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim, os preços registrados são fixos e irrevogáveis, com exceção disposta no art. 65, 11, "d", da Lei nº 8.666/93.

Nada obstante, o procedimento para essa revisão deverá obedecer aos ditames dos arts. 18 e 19, que estabeleceram, apenas, a possibilidade de revisão com o objetivo de assegurar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado se houver a concordância do fornecedor (art. 18, caput, e §1º).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que subscreve, pela **APROVAÇÃO** da minuta do Pregão Presencial e seus anexos trazidos à colação para análise, referente ao **Pregão Presencial nº 032/2019, protocolo nº 2019009676**, tendo em vista o cumprimento às disposições da Lei 8.666/93 c/c Lei Complementar nº 123/2006, bem como Instrução Normativa 10/2015 e 008/2016 – TCM/GO, Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/00, a fim de realização do processo licitatório.

ALERTO, desde logo, que "o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados" (art. 40, § 1º, Lei 8.666/93).

Em observância ao primado da publicidade, **ALERTO** que o aviso contendo o resumo do Pregão, embora realizado no local da repartição interessada, deverá ser publicado com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União (existindo concorrência de verba federal para o objeto licitado), em Diário Oficial do Estado de Goiás, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado e no Município, no

B

site oficial do Município, bem como deverá ser registrado no site do TCM/GO⁹, podendo utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

DESTACO, por cautela, a regra do artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/202, prevendo prazo mínimo de oito dias a se observar entre a data da publicação do Edital e a realização da Sessão Pública do Pregão.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa de cópia do presente parecer ao Setor Contábil deste Ente Federado, afim de que tome conhecimento quanto à reserva de entendimento e ressalvas aqui exaradas quanto ao conteúdo da IN 10/2015 – TCM/GO, incisos IV e V do art. 3º.

É o parecer

Catalão (GO), 23 de maio de 2019.



João Paulo de Oliveira Marra

Procurador-Chefe Administrativo

OAB/GO 35.133

⁹Art. 2º, Instrução Normativa 010/2015 do TCM/GO.